

O DANO AMBIENTAL - IV

A EFETIVAÇÃO DA SUPRESSÃO DO FATO DANOSO AO MEIO AMBIENTE.

O cumprimento de obrigações **de fazer e não fazer**.

A cessação da situação danosa ao meio ambiente exige que se imponha ao responsável o cumprimento de certas obrigações, capazes de modificar sua atividade nociva ou de fazê-la cessar completamente, se for o caso.

Ao contrário da reparação *in natura*, que se materializa unicamente pela imposição de obrigações **de fazer**, a supressão do fato danoso pode demandar igualmente, em conformidade com as circunstâncias da espécie, o cumprimento de obrigações **de não fazer**, do mesmo modo previstas no **art. 3º da Lei n. 7.347/85**.

A obrigação **de fazer**, reclama uma prestação positiva do devedor.

A obrigação **de não fazer**, diversamente, supõe uma **abstenção do obrigado** e constitui uma modalidade de “prestação negativa”. O disposto no **art. 11 da Lei n. 7.347/85** acompanha essa orientação:

“Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação **de fazer** ou **de não fazer**, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva...”

1) Tanto quanto a obrigação **de não fazer**, a obrigação **de fazer** também pode ser um expediente apto a suprimir o fato danoso.

Exemplo, quando se quer que o empreendedor modernize ou adapte suas instalações e, para tal finalidade, introduza ou substitua equipamentos para eliminar a poluição.

2) A expressão “**cessação da atividade nociva**”, empregada pelo legislador, deve ser compreendida não só como a interdição do funcionamento de uma empresa poluidora ou a paralisação de um empreendimento lesivo ao meio ambiente, mas, ainda, como o **abandono de certas práticas de produção nocivas ao meio ambiente**, sem que isto implique no fechamento ou na interdição do estabelecimento.

Nesses termos, no âmbito da ação civil pública de responsabilidade por danos ao meio ambiente, a supressão da situação danosa poderá ser implementada por intermédio da determinação ao responsável:

(a) do cumprimento de obrigações **de fazer e não fazer** tendentes a modificar o modo do exercício ou exploração da atividade até então degradador da qualidade ambiental;

(b) do cumprimento de obrigações **de fazer e não fazer** que visem à **cessação temporária ou definitiva da atividade lesiva ao ambiente**; e

(c) do cumprimento de obrigações **de fazer e não fazer** destinadas a suprimir **omissões públicas e privadas causadoras de danos ao meio ambiente**.

Exemplos hipótese (a):

obrigações de fazer consistentes na realização de obras:

a₁ - para impedir o prosseguimento da emissão de fumaça na atmosfera e do lançamento de efluentes químicos em curso d'água, (TJRJ – 8ª Câm. Civ – Ap. Civ. N 3.739/90 –j em 18/6/1991);

a₂ - na implantação de equipamentos e sistema de controle de emissão de resíduos perigosos, e na instalação de filtros e aparelhos antipoluição, (TJSP – 4ª Câm. Civ. N. 230.799.1 – j. Em 28.8.1997);

a₃ - obrigações de não fazer consistentes na cessação da emissão de efluentes líquidos e sólidos no solo e nas águas e na abstenção de prática rural causadora de emissão de poluentes na atmosfera, como o uso do fogo na colheita da cana-de-açúcar. (TJSP- 6ª Câm. Dir. Público – Ap. Civ. N.240.427-1/3 j. 2m 21.10.1996)

Exemplos hipótese (b):

obrigações de não fazer consistentes:

b₁ - na abstenção da extração de exemplares da fauna e da flora de determinado ecossistema,

b₂ - na cessação da extração de areia de leito de rio, causadora de assoreamento do curso d'água e destruição da vegetação ribeirinha - (TJSP 6ª Câm. Dir. Público –Ap. 240.427-1/3 j. 2, 29.4.1996)

b₃ - na sustação de atividades em templo religioso causadoras da emissão de sons acima dos níveis aceitáveis. (TJRJ – 7ª Câm. Civ. – AI n.169/97 – j. em 7.10.1997)

obrigações de fazer consistentes:

b₄ - na demolição de edificação prejudicial à visibilidade de bem protegido como integrante do património cultural (TAPR – 4ª Câm. Civ. AI n.169/97 – j. Em 4.5.1994)

b₅ - na transferência de estabelecimento poluidor para outra localidade ou, sendo isto impossível, na paralisação definitiva da atividade degradadora. (TJSP – 5ª Câm. Civ. – AI n. 101.004.1 – j. Em 4.8.1988)

Exemplos hipótese (c):

de supressão da omissão danosa ao meio ambiente.

Esta se dá, normalmente, pela imposição de *obrigações de fazer e não fazer*, aos particulares, como o **florestamento em áreas de preservação permanente e de reserva florestal legal mantidas sem vegetação pelos titulares do domínio sobre os imóveis**. (TJPR – 4ª Câm. Civ. – Ap. Civ. N.44.826-2 – j. em 18.2.1998)

Fonte: Ação Civil Pública e a Reparação do Dano ao Meio Ambiente – Álvaro Luiz Valery Mirra

A segurança jurídica de uma sociedade não somente está em ver o seu direito declarado, mas sim de fazer este ser garantido e cumprido.

Luiz Antonio Batista da Rocha –Eng. Civil – Consultor em Recursos Hídricos – Auditor Ambiental –
rocha@outorga.com.br – www.outorga.com.br